



## PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE 2025

Dispõe sobre a simplificação do procedimento de emissão e publicização de ordem de serviço para obra pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a emissão, divulgação e publicização de ordem de serviço para obra e serviço de engenharia contratados pela Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

*Parágrafo único.* Esta Lei visa garantir a economicidade, eficiência e transparência na divulgação de atos administrativos relacionados ao início de obra pública.

### CAPÍTULO II - DA EMISSÃO E DIVULGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO

**Art. 2º** A emissão de ordem de serviço para início de obra pública terá caráter estritamente administrativo e protocolar, vedada a realização de evento comemorativo ou cerimonial para sua assinatura.

§ 1º A divulgação da ordem de serviço será feita exclusivamente através dos canais oficiais de comunicação do órgão ou entidade responsável, sem custos adicionais com eventos.

§ 2º Consideram-se canais oficiais de comunicação:

- I - portais institucionais;
- II - diários oficiais;
- III - redes sociais institucionais; e
- IV - sistemas de transparência pública.



§ 3º É permitida a realização de coletiva de imprensa desde que sem contratação de estrutura externa, para esclarecimentos técnicos sobre a obra.

**Art. 3º** São vedados os seguintes gastos relacionados à divulgação de ordem de serviço:

I - contratação de empresas para realização de eventos;

II - locação de estruturas como palcos, tendas, telões, sistemas de som e iluminação especiais;

III - contratação de serviços de buffet, coffee break ou qualquer tipo de alimentação;

IV - confecção de materiais gráficos promocionais, exceto placas informativas da obra conforme previsto em legislação específica;

V - contratação de serviços de fotografia e filmagem profissional para fins promocionais;

VI - impulsionamento pago em redes sociais ou contratação de empresas de marketing digital especificamente para divulgação da ordem de serviço;

VII - transporte e hospedagem de autoridades e convidados para participação em evento de assinatura;

VIII - distribuição de brindes, placas comemorativas ou similares.

*Parágrafo único.* A vedação do inciso VI não se aplica aos gastos ordinários de comunicação institucional previstos no orçamento do órgão ou entidade.

### CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º** A ordem de serviço emitida deverá conter, minimamente:

I - identificação completa da obra ou serviço;

II - valor total contratado;

III - prazo de execução;

IV - empresa ou consórcio contratado;

V - fonte de recursos;

VI - objetivo e justificativa da obra.



**Art. 5º** Os órgãos de controle interno e externo, ao fiscalizarem o cumprimento desta Lei, observarão a ocorrência de gastos vedados e, caso os identifiquem, recomendarão a instauração do procedimento administrativo competente.

#### CAPÍTULO IV - DAS EXCEÇÕES

**Art. 6º** Excepcionam-se das vedações previstas nesta Lei:

I - eventos de inauguração de obras concluídas, limitados os gastos a 0,1% (um décimo por cento) do valor total da obra, observado o teto máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - eventos com participação comprovada de organismos internacionais de financiamento ou cooperação técnica, quando exigido contratualmente;

III - audiências públicas e consultas populares previstas em lei.

*Parágrafo único.* Mesmo nas exceções previstas neste artigo, os gastos deverão observar os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

#### CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES

**Art. 7º** O agente público que autorizar, ordenar ou realizar gastos em desacordo com esta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas em lei:

I - advertência;

II - suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - demissão, nos casos de reincidência ou quando os gastos excederem R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As sanções previstas neste artigo não afastam outras sanções civis, penais ou por ato de improbidade administrativa.



§ 2º O agente público responsável também ficará obrigado a ressarcir integralmente os valores indevidamente gastos, corrigidos monetariamente.

**Art. 8º** A empresa ou prestador de serviço que participar de contratação vedada por esta Lei ficará impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa combater o desperdício de recursos públicos com eventos desnecessários de assinatura de ordens de serviço, prática que se tornou comum nos três níveis de governo e que representa desvio de finalidade da atividade administrativa.

A assinatura de uma ordem de serviço é ato meramente administrativo que autoriza o início de uma obra pública. Não há justificativa técnica, administrativa ou legal que exija a realização de eventos dispendiosos para sua formalização. O que importa à população é que a obra seja executada com qualidade, no prazo adequado e pelo melhor preço, e não a pompa com que se anuncia seu início.

Estima-se que centenas de milhões de reais sejam gastos anualmente em todos os níveis de governo com eventos para assinatura de ordens de serviço. Estes recursos poderiam ser aplicados nas próprias obras, ampliando sua qualidade ou alcance, ou em outras políticas públicas essenciais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Além do aspecto financeiro, tais eventos frequentemente se prestam mais à promoção pessoal de autoridades do que à legítima informação à população sobre investimentos públicos. A transparência e a prestação de contas podem ser plenamente atendidas através dos canais oficiais de comunicação, sem necessidade de gastos extraordinários.

Por fim, o projeto preserva a possibilidade de eventos de inauguração de obras concluídas, quando há efetiva entrega de benefício à população, estabelecendo limites razoáveis para tais gastos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,  
Senador Eduardo Girão